

Acórdão: 17.275/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118224-65
Impugnante: Ézio Guimarães Ribeiro
PTA/AI: 01.000152449-44
IPR: 289/0691
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – MILHO EM GRÃO. Restou configurada nos autos a hipótese de encerramento de diferimento prevista no artigo 12, inciso II do RICMS/02, tendo em vista a constatação de várias irregularidades junto à destinatária das notas fiscais. Legítimas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação, capitulada no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o encerramento do diferimento nas operações de saída de milho em grão realizadas pelo Autuado tendo como destinatária a empresa Nutrilínea Produtos Alimentícios Ltda., na qual foram constatadas diversas irregularidades.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação, capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta impugnação às fls. 19/23, aos argumentos que passamos a sintetizar:

- é produtor regularmente cadastrado no município de Guimarânia tendo procedido apenas duas vendas de milho para a Nutrilínea Produtos Alimentícios Ltda., sendo uma em 24 de setembro de 2002 (Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 309412) e a outra em 19 de novembro de 2003 (Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 048836);

- ambas as notas fiscais foram emitidas pela própria AF em Patrocínio;

- a operação de venda e compra foi celebrada mediante a intermediação da corretora “Liderança Corretora de Mercadorias Ltda.”, conforme Contrato de Compra e Venda com Intermediação n.º 07117;

- a operação comercial é legítima e regular, não podendo ser desclassificada sob o fundamento de que a firma compradora encontrava-se inabilitada se sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inabilitação somente ocorreu em 27 de fevereiro de 2004, enquanto as duas operações se deram nos dias 24 de setembro de 2002 e 19 de novembro de 2003;

- na data da realização das operações a firma compradora ainda não estava inabilitada e, mesmo admitindo-se que já estivesse, publicação alguma do referido ato houve, sendo certo que o bloqueio somente se deu no dia 27 de fevereiro de 2004;

- transcreve manifestação de Procuradora do Estado envolvendo inabilitação de contribuinte;

- se a AF não obsteu o preenchimento das notas fiscais, com o destinatário nominado, responsabilidade tributária alguma poderá ser-lhe debitada.

Ao final, requer seja julgada procedente sua Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 25/26, aos fundamentos que se seguem resumidamente:

- a Nutrilínea Produtos Alimentícios Ltda., encerrou irregularmente as suas atividades e teve os documentos fiscais emitidos a partir de 25 de março de 2002, declarados inidôneos, conforme ato declaratório publicado em 28 de maio de 2004;

- a data a partir da qual os documentos foram declarados inidôneos foi fixada a partir da constatação do Fisco da ocorrência do encerramento irregular;

- o diferimento é uma concessão condicionada e, conforme o disposto no artigo 12, inciso II do RICMS/02, encerra-se quando a operação é realizada desacobertada de documento fiscal, devendo ser considerada desacobertada a operação realizada mediante a emissão de documento fiscal inidôneo;

- a constatação pelo Fisco de diversas irregularidades praticadas pelo contribuinte gerou o bloqueio da inscrição e posterior publicação do ato declaratório de inidoneidade das notas fiscais emitidas, conforme inciso I, § 1º, inciso III do artigo 134 do RICMS/02;

- não obstante a manifestação da Procuradora da Fazenda em processo semelhante entendemos a emissão da nota fiscal pela AF não tem efeito homologatório e não exime o remetente da responsabilidade tributária na hipótese de descumprimento da obrigação pelo destinatário.

Pede, ao final, seja julgado procedente o lançamento.

Em sessão realizada em 31 de agosto de 2006, a 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais em preliminar, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem para que o Fisco anexasse cópia da intimação de que trata o artigo 21, § 1º, inciso III da Lei n.º 6.763/75 e, caso esta não tivesse sido efetivada, procedê-la na forma do citado dispositivo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante da determinação da Câmara foi promovida a intimação conforme documentos de fls. 30 a 32. Entretanto, o Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

A autuação versa sobre operações de saída de mercadorias para a empresa Nutrilínea Produtos Alimentícios Ltda., cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas caracterizando operação desacobertada e conseqüente encerramento do diferimento, conforme disposto no artigo 12, inciso II e artigo 149, inciso I, todos do RICMS/02.

Exigências de ICMS, e da Multa de Revalidação, prevista no artigo 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

O trabalho executado pela Fiscalização teve início a partir de correspondência recebida da Delegacia Fiscal de Belo Horizonte informando que foram constatadas diversas irregularidades na empresa Nutrilínea Produtos Alimentícios Ltda., Inscrição Estadual n.º 062.147875.00.48, tais como, apresentação de documentos falsos para abertura e obtenção de inscrição estadual e utilização da inscrição estadual com dolo ou fraude.

Nesta linha, a inscrição estadual da Empresa Nutrilínea foi suspensa compulsoriamente e publicado ato declaratório de inidoneidade dos documentos por ela emitidos a partir de 25 de março de 2002, quando houve o encerramento irregular.

Importante dizer, inicialmente, que foi publicado o ato declaratório e que esta informação consta do presente processo às fls. 05, 07 e 09, portanto, anteriormente à apresentação da Impugnação.

Analisando a matéria posta em discussão à luz do que dispõe o Regulamento do ICMS mineiro, temos que o artigo 12, inciso II, do RICMS/02, assim determina:

“Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

.....

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

.....”

Relativamente aos documentos emitidos sem o devido cumprimento das exigências regulamentares temos o artigo 39 da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionados.

A previsão legal para desclassificação de documentos fiscais encontrava-se, à época da ocorrência dos fatos geradores, explicitada no Regulamento do ICMS/02, diploma normativo ao qual o Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento por força do artigo 88 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG.

Pelos documentos de fls. 07 e 09, pode-se ver que foram declaradas inidôneas todas as notas fiscais emitidas pela empresa Nutrilínea Produtos Alimentícios Ltda., a partir de 25 de março de 2002, data em que a empresa encerrou irregularmente suas atividades.

Desta forma, verifica-se que, em relação às operações ao abrigo do diferimento, são corretas as exigências fiscais de ICMS, e respectiva Multa de Revalidação, uma vez que o artigo 12 do RICMS/96 expressamente diz que o diferimento se encerra quando a operação for realizada sem documento fiscal.

A Nutrilínea Produtos Alimentícios Ltda., como já dito, encerrou irregularmente as suas atividades e teve os documentos fiscais emitidos a partir de 25 de março de 2002, declarados inidôneos, conforme ato declaratório publicado em 28 de maio de 2004, face ao bloqueio de sua inscrição estadual.

As operações objeto da presente autuação ocorreram nos dias 24 de setembro de 2002 e 19 de novembro de 2003, portanto no período compreendido no ato declaratório.

A data a partir da qual os documentos foram declarados inidôneos foi fixada com base na constatação do Fisco da ocorrência do encerramento irregular das atividades do contribuinte.

Tendo o contribuinte encerrado irregularmente as atividades em 25 de março de 2002, todos os documentos emitidos a partir da mesma são inidôneos, conforme inciso I, § 1º, inciso III do artigo 134 do RICMS/02.

Não obstante a manifestação da Procuradora da Fazenda em processo semelhante a emissão da nota fiscal pela Administração Fazendária não tem efeito homologatório e não exime o remetente da responsabilidade tributária na hipótese de descumprimento da obrigação pelo destinatário, nos termos do artigo 11 do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 11 - O diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o adquirente ou o destinatário descumprirem, total ou parcialmente, a obrigação.”

Esta 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais deliberou pelo retorno dos autos à origem para que o Fisco comprovasse o cumprimento da intimação de que trata o artigo 21, § 1º, inciso III da Lei n.º 6.763/75 ou, caso não tivesse sido efetivada tal intimação, que procedesse na forma do citado dispositivo legal.

Determina o citado artigo 21:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

§ 1º - Respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

.....

III - na hipótese de diferimento do imposto, o alienante ou remetente da mercadoria ou o prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, obrigação, caso em que será concedido ao responsável subsidiário, antes da formalização do crédito tributário, o prazo de trinta dias para pagamento do tributo devido, sem acréscimo ou penalidade.

.....” (grifos nossos)

Em cumprimento a esta determinação da Câmara foi procedida a intimação para que o Impugnante recolhesse, no prazo de 30 (trinta) dias após citada intimação, o imposto devido nas operações questionadas no presente lançamento, sem acréscimos ou penalidades.

Entretanto, mesmo em face desta possibilidade legal garantida pelo despacho da Câmara de Julgamento, o Impugnante não se manifestou nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora), Luiz Fernando Castro Trópia e Rosana de Miranda Starling.

Sala das Sessões, 16/01/07.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**

lmmmp/vsf